



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 10 de outubro de 2019

Ano I | Edição nº 63

Página 1 de 2

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

### Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42  
Rua Dr Cunha Jr, 242  
Telefone: (17) 3272-9000  
Site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

### Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49  
Rua José Siriani, 933  
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114  
Site: [www.tanabi.sp.leg.br](http://www.tanabi.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 10 de outubro de 2019

Ano I | Edição nº 63

Página 2 de 2

## PODER EXECUTIVO DE TANABI

### Atos Oficiais

### Leis

#### LEI MUNICIPAL Nº. 3.005/2019.

*Objeto: Dispõe sobre o direito de todo cidadão em ter um acompanhante em consultas e atendimentos médicos no município de Tanabi, e dá outras providências.*

Autoria: Osmar do Nascimento.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado a toda pessoa atendida em consultas e exames médicos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, Hospitais Privados e consultórios médicos, independente de idade, o direito de ser acompanhado por pessoa de sua confiança.

§ 1º. O acompanhante de que trata o “caput” deste artigo, será indicado pelo paciente.

§ 2º. O direito a acompanhante em consultas e exames médicos, será assegurado nas unidades básicas de saúde (postos de saúde), prontos atendimentos, prontos socorros, unidades ambulatoriais e hospitalares, consultórios médicos e congêneres eventualmente criados na vigência desta Lei, sejam públicos ou privados.

Art. 2º. O acompanhante poderá prestar informações suplementares ao atendimento, sempre que necessárias e convenientes, e solicitar esclarecimentos estritamente referentes aos interesses do paciente.

Art. 3º. Deverá ser assegurado ao acompanhante acomodação e acessibilidade para que permaneça sentado durante a consulta ou exame médico.

Art. 4º. Ao acompanhante é vedado impedir, dificultar, ou prejudicar a atuação dos profissionais na unidade de atendimento.

Art. 5º. Deverá ser afixado comunicado legível, informando ao paciente o direito de indicar acompanhante em consultas e exames médicos, na recepção da unidade de saúde, consultório e em todos os locais em que se realizam consultas médicas para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e unidades privadas de saúde, mencionando a lei.

Parágrafo único. Durante o pré-atendimento, deverá ser comunicado verbalmente ao paciente o direito assegurado nesta lei, possibilitando que forneça dos dados do acompanhante para registro no prontuário.

Art. 6º. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o profissional que cometer a infração às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) UFM- (Unidades Fiscais do Município);

III – A partir da segunda reincidência será cometida multa de 200 (duzentos) UFM.

Parágrafo único. A inobservância do artigo 5º e parágrafo sujeitará a unidade infratora às mesmas penalidades previstas nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 7º. Competirá ao Executivo Municipal regulamentar o cumprimento e fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 08 de outubro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 57/2019.

Projeto de Lei nº. 65/2019.